



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.988 - MG
(2015/0095809-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JUNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BRAULIO BATISTA HARTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, sendo-lhe imposta a pena de **3 (três) anos** de reclusão, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a **8 (oito) anos** (art. 109, inciso IV, do CP).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.988 - MG
(2015/0095809-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os agravantes interpuseram agravo regimental contra r. decisão que rejeitou embargos de declaração (fls. 461-465).

No presente agravo regimental, alegam *"a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto"*, tendo em vista que *"a denúncia foi recebida em 04/03/2005 (e-fl.93) e a sentença condenatória foi tornada pública em 28/09/2007 (e-fl. 247), e, desde então, não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verificando-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto"* (fl. 488).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.988 - MG
(2015/0095809-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, sendo-lhe imposta a pena de **3 (três) anos** de reclusão, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a **8 (oito) anos** (art. 109, inciso IV, do CP).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os agravantes o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Todavia, vejo que prescrição intercorrente - que tem por marco inicial para o cômputo do lapso prescricional a data da prolação da sentença condenatória e por termo final o trânsito em julgado da condenação - não se consumou na hipótese.

No ponto, ressalto ainda que o entendimento do Pretório Excelso é no sentido de que os recursos extraordinários somente obstam a coisa julgada quando **admitidos**. Ou seja, caso indeferidos na origem, tais reclamos não configurariam obstáculo ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal **a quo**, que se aperfeiçoa, por efeito **ex tunc**, retroativamente. Isso porque o recurso inadmissível o é desde sua interposição e a decisão que lhe nega seguimento, por sua vez, apenas declara situação preexistente.

Por elucidativos, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos declaratórios no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Ausência de omissão, de contradição e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade. Precedentes. Recurso manifestamente protelatório. Rejeição dos embargos. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes. Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Não obsta a formação da coisa julgada o extraordinário indeferido na origem por ser inadmissível. Precedentes de ambas as Turmas. 1. Inexiste na espécie hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do Regimento Interno da Corte. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, “quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado” (Ext nº 928/PT-ED-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/09/07). 3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão. 4. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal). 5. **Diante da jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada” (ARE n. 732.931 AgR/ED/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/5/2014, grifei).**

"Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. **Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.** 4. **Interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.** 5. **Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis.** 6. **Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória.** 7. **Agravos regimentais a que se nega provimento” (ARE n. 785.693 AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes, DJe de 30/4/2014, grifei).

Ainda, apreciando o EAREsp n. 386.266/SP, de Relatoria do Ministro **Gurgel de Faria**, (DJe de 3/9/2015), a **Terceira Seção** deste Superior Tribunal assentou o seguinte entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. [...]"

2. *Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.*

3. *Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.*

4. *A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.*

5. *Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.*

6. *Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.*

7. *O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva."

No caso em tela, foi negado seguimento ao recurso especial tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** estava em consonância com a sedimentada jurisprudência desta Corte e, ainda, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Considerando, ademais, que, na hipótese, a interposição do apelo extremo não obistou o trânsito em julgado do **decisum** proferido pelo Tribunal de origem, qual seja, o acórdão de fls. 374-378, entre a publicação da r. sentença condenatória, em 5/10/2007 (fl. 248) e a data do término do prazo para interposição do último recurso cabível - 21/11/2014 (cfr. fl. 379), não havia transcorrido o lapso temporal de **8 (oito) anos - condenação à pena de 3 (três) anos de reclusão** -, conforme arts. 109, inciso IV e 110, ambos do CP, razão pela qual não há como reconhecer, sob tal prisma, a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva ora pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0095809-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 700.988 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072924420054013800 200538000033099 200538000073637 201305504991

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BRAULIO BATISTA HARTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BRAULIO BATISTA HARTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.